



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 0011089-67.2009.8.14.0401  
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
AUTOS: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO  
COMARCA: BELÉM / PA  
RECORRENTE: KARL MICHAEL KOTT (Adv.: Natália dos Santos Campos)  
RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PJ:Walcy Cezar da Silva Ribeiro)  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE JULGA IMPROCEDENTE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INADMISSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. INVIABILIDADE. 1. Não se conhece de recurso em sentido estrito interposto em face de decisão que indefere o pedido de instauração de incidente de insanidade mental, vez que tal hipótese não está prevista no rol taxativo do art. 581, do Código de Processo Penal. 2. Recurso não conhecido. Unânime.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto por KARL MICHAEL KOTT, contra a decisão oriunda do Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal de Belém, que julgou improcedente o Incidente de Insanidade Mental postulado em prol do recorrente, denunciado por infringir o art. 129 § 1º, inciso I, do Código Penal.

Aduz o recorrente, em resumo, que equívocos e erros nas informações do Centro de Perícia Renato Chaves, prejudicaram a avaliação do incidente de insanidade mental, levando o Juízo a concluir pela improcedência do incidente, face a ausência do denunciado, fato este que não ocorreu, o que viola o contraditório e a ampla defesa e de uma futura nulidade, vez que a decisão do Juízo está fundamentada em informações inverídicas prestadas pelo órgão responsável pela perícia. Pede então, que seja anulada a sentença, e que seja determinada ao Instituto de Perícias que realize a avaliação do réu-recorrente.

Recurso contraminutado (fls. 235/236), a Juíza não se retratou (fl. 245), opinando a Procuradoria de Justiça pelo improvemento do recurso (fls. 249/253).

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, somente a título de esclarecimento quanto ao entendimento da MM Juíza Sandra Maria Ferreira Castelo Branco, à fl. 245, de que o recurso cabível é o de apelação, é bom que se diga, que a decisão monocrática que julga o Incidente de Insanidade Mental, NÃO É DEFINITIVA, ou seja, NÃO POSSUI FORÇA DEFINITIVA. Ora, a decisão final acerca da imputabilidade ou não do acusado será proferida por ocasião da sentença, à luz das provas colhidas na instrução do processo – sendo o laudo pericial apenas um dos elementos de convicção, o qual, inclusive, poderá ser rejeitado, no todo ou em parte (art. 182 do CPP). Trata-se, portanto, de um juízo provisório a respeito da imputabilidade, destinado a conferir o regular trâmite processual da ação penal, a fim de assegurar a ampla defesa



(precedentes).

Pois bem. Na verdade a decisão por meio da qual o juiz decide se instaura ou não o incidente, a priori, é irrecorrível, mas pode ensejar a impetração de habeas corpus se o indeferimento revelar-se manifestamente ilegal. Na hipótese de instauração indevida que provoque inversão tumultuária dos atos do processo (error in procedendo), é possível o manejo de correição parcial, razão pela qual o recurso de insurgência postulado pelo recorrente não deve ser conhecido em razão da falta de um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, a ausência de previsão legal.

Nas hipóteses elencadas no art. do , constata-se ser incabível a interposição do recurso em sentido estrito contra a decisão que defere ou indefere a instauração de incidente de insanidade mental.

Deve-se enfatizar, ainda, que o rol apresentado no artigo retro mencionado é taxativo, razão pela qual não se admite a sua extensão para outras situações não discriminadas na lei. Nesse entendimento, segue julgado da jurisprudência pátria:

**EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL -PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE -HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. DO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Não se conhece de recurso em sentido estrito interposto em face de decisão que indefere o pedido de instauração de incidente de insanidade mental, vez que tal hipótese não está prevista no rol taxativo do art. do ."(4ª Câmara Criminal - Rel. Des. Edison Feital Leite - RSE nº 1.0313.12.028291-5/001 - j. 03/04/2013 - p. 18/04/2013).**

E a doutrina segue a mesma linha de raciocínio, merecendo destaque, segundo a lição de Guilherme de Souza Nucci: "Indeferimento da instauração do incidente: não há recurso. Eventualmente, tratando-se de hipótese teratológica (ex.: acusado nitidamente doente), pode ser impetrado habeas corpus." (Nucci, Guilherme de Souza; ; 8ª edição; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008; p. 335).

**POR TAIS RAZÕES, NÃO SE CONHECE DO RECURSO INTERPOSTO.**

**ESTE JULGAMENTO FOI PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR.**

Belém-PA, 02 de junho de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,  
Relator